

PARECER Nº 802/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 30490/2025

Autoria: Vereador Dilemário Alencar

Assunto: Projeto de Resolução que "INSTITUI NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ A COMENDA "MARIA DA PENHA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução que objetiva criar a Comenda "Maria da Penha" no âmbito do Município de Cuiabá. Essa Comenda será destinada a agraciar pessoas ou instituições que tenham se destacado no combate a toda violência contra a mulher nas diversas áreas.

O autor apresenta justificativa nos seguintes termos:

Este Projeto de Resolução visa criar a "Comenda Maria da Penha", a qual visa agraciar pessoas ou instituições que tenham se destacado no combate a toda violência contra a mulher nas diversas áreas, além da doméstica, toda forma de agressão física, verbal ou psicológica, que traga algum sofrimento.

Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica brasileira que lutou para que seu agressor viesse a ser condenado. Ela tem três filhas, e hoje é líder de movimentos de defesa dos direitos das mulheres, vítima emblemática da violência doméstica.

Além do seu reconhecimento nacional e internacional, Maria da Penha conta sua história de vida e alerta sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de palestras, seminários e entrevistas para jornais, revistas e programas de rádio e televisão. Ela atua ativamente para divulgar a Lei 11.340/2006 e contribuir para a conscientização dos operadores do Direito, da classe política e da sociedade de maneira geral sobre a importância de sua correta aplicabilidade, ao mesmo tempo em que esclarece também a questão da acessibilidade para pessoas com deficiência.

Nesse sentido, se mostra imperiosa a criação de uma Comenda na Câmara Municipal de Cuiabá para reconhecer aqueles que, como Maria da Penha, se destacaram no combate a violência contra a mulher.



A aprovação dessa proposta legislativa irá se revestir como uma medida de lúdima justiça e reconhecimento a importância dessa temática, sendo o motivo pelo qual apresentamos o presente projeto de Lei ao legislativo municipal no desejo de sua aprovação pela "Casa do Povo" representada pelos colegas parlamentares.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

As regras do processo legislativo estão previstas na Constituição da República, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

O Poder Executivo e o Poder Legislativo possuem funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local.

A propósito da Resolução, ensina o consagrado Hely Lopes Meirelles:

“É deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara.

*Como ato administrativo, o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas funções de vereação. Não tem efeito externo para os munícipes, nem deve conter disposições a eles endereçadas”. (Meirelles. H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, 13 ed. São Paulo: Malheiros).*

Ademais, acerca do tema, a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

Art. 16. *Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:*

(...)

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;



Art. 23. *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

(...)

IV – resoluções;

Art. 30. *Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.*

Parágrafo único. *Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.*

Conforme o exposto, a matéria é de competência da Câmara e de iniciativa parlamentar, motivo pelo qual o Projeto de Resolução atende aos requisitos legais e merece prosperar.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo necessárias emendas para ajustes apenas redacionais, **sem qualquer alteração no mérito**, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Retirar o termo “e dá outras providências” da ementa.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – Colocar ponto ao invés de dois pontos após o termo “Parágrafo único” nos arts. 1º a 3º.

4. CONCLUSÃO

A matéria é de competência do Município e de iniciativa parlamentar, conforme exposto.



III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 2 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340032003700370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 03/10/2025 14:10

Checksum: **A1B08420837C55C8DEE62DF28DA52B27C179BD08965523AEAC86810CBDF7F938**

